

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.481

Requerente: Afonso Simões de Almeida.

Informante: Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos do Estado da Guanabara.

Relator: Des. Maurício Eduardo Rabello.

Irregularidade da transferência de veículo sem a anuência do Poder Permitente — Inocorrência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 3.481, em que é requerente Afonso Simões de Almeida e informante o Exmo. Sr. Secretário de Serviços Sociais do Estado da Guanabara:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sessão plenária, por unanimidade, em denegar a segurança dada a sua manifesta improcedência. Custas na forma da lei.

Afonso Simões de Almeida impetra o presente mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos do Estado da

COMENTARIO

1. O presente mandado de segurança foi requerido contra o Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos por ter cassado a permissão do impetrante como motorista de carro a taxímetro, por não ter renovado o licenciamento do veículo desde 1970, interrom-

Guanabara, com fulcro em os artigos 150 § 21 da Constituição da República, art. 1.º § 2.º do Decreto-lei n.º 4.057 de 4 de janeiro de 1942, artigo 6.º do mesmo Decreto-lei e o artigo 1.º do Decreto "E" n.º 4.007, de 21 de julho de 1970, sob a alegação de que vendeu o seu veículo de aluguel, licenciado sob o n.º GB 43.431, ao Sr. Silvio Rezende Ackerman, em 1969, e que o comprador não cumpriu o contrato, levando-o a promover a cobrança executiva e depois ação possessória.

Dentro da própria possessória requereu o pagamento da taxa rodoviária de 1970 e 1971, havendo o Dr. Juiz oficiado à Secretaria de Segurança Pública, indagando do débito, sendo respondido não constar entrada em receita das taxas de 70 e 71. Obtendo em 27 de outubro de 1972, a liberação do veículo, *sub judice*, requereu ao Juiz a expedição de ofícios para aferir, vistoriar e pagar as taxas em atraso do veículo. Fez um requerimento, em via administrativa, que foi indeferido. Alega, ainda, que os órgãos públicos foram informados da existência da ação e que não pôde pagar as taxas porque o veículo estava *sub judice*, e que podia alienar o veículo em 26 de dezembro de 1969, porque somente a partir do Decreto "E" n.º 4.007, de 21 de julho de 1970 é que foi estabelecido um prazo de dois anos de titularidade do veículo para sua alienação.

Assim sendo, pleiteia:

- a) ser restabelecida a autonomia, arbitrariamente cassada;
- b) autorização para vistoria, aferir e pagar as taxas rodoviárias do veículo *sub judice*

pendo, assim, o serviço, além de ter vendido o veículo a terceiro, sem autorização do Poder Permitente, tentando após recuperar o carro judicialmente e a restauração da primitiva permissão.

Nas razões minuciosas e jurídicas oferecidas pela Procuradoria do Estado pelo Procurador Newton Barroca, ficou demonstrado, como friza o V. acórdão *unânime* do Eg. Tribunal Pleno, a irregularidade da transferência do veículo sem anuência do Poder Permitente e que havia também a infração consistente no abandono do serviço por vários anos consecutivos, sem a renovação anual da licença.

esperando assim a procedência do Mandado ora impetrado condenado o Estado nas custas e honorários advocatícios.

Solicitadas as informações de estilo, foram elas prestadas pelo officio de fls. 65/67, no qual o Sr. Secretário, dado como coator, as prestou, alegando que os documentos em que o impetrante instruiu o seu pedido, em grande parte representado por cópias do processo administrativo desta Secretaria, que deu causa ao indeferimento justificam e explicam por si sós a validade do ato impugnado.

O impetrante operava no serviço público de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, por permissão do Poder Público. Os serviços públicos, máxime os de transportes de passageiros, exigem, por sua própria natureza na habitualidade, constância e freqüência. Ao ser dimensionada a frota desse serviço, são consideradas as necessidades do mercado a ser suprido, com o fim de obter-se o equilíbrio entre a oferta do serviço e a sua demanda, tudo com o fim de garantir-se, na forma constitucional, o equilíbrio econômico-financeiro da exploração sem prejuízo da necessária eficiência do serviço público. Não pode, pois, desfalcar-se a oferta do serviço, sob pena de ficar em risco a sua própria eficiência.

2. Como já se pronunciara a Procuradoria do Estado em longo parecer no Processo n.º 11/00811/71, a falta do licenciamento anual representa a ausência de um requisito prévio, condicionante e necessário à permissão de veículos de passageiros a taxímetro.

Com a inadimplência do pagamento da licença anual opera-se uma das duas hipóteses: ou o permissionário deixou de prestar o serviço público que lhe foi conferido por um ato do Poder Público — a permissão —, ou o prestou de modo ilegal, sem licença. Numa ou noutra circunstância a infração impõe, quando apurada, a cassação da permissão.

É princípio que impera no serviço público o da *continuidade*, isto é, como ensina Mario Masagão “que as necessidades públicas, a cuja satisfação se destina o serviço, não devem ser admitidas esporadicamente, mas de forma ininterrupta e constante” (*Curso de Dir. Adm.*, 5.ª ed., pág. 254). Tal requisito, denominado por Helly Lopes Meirelles de “princípio da permanência” (*Dir. Adm. Bras.*, pág. 272) é o primordial no serviço público. Sem ele não há serviço.

Acresce que o impetrante interrompeu tal prestação durante três anos consecutivos, além de ter irregularmente transferido a outrem a permissão que lhe foi conferida. Essa permissão, por característica que define a sua natureza jurídica é outorgada em caráter personalíssimo, *intuitu personae*, sendo defeso ao permissionário transferi-la a outrem, sem a prévia e expressa anuência do Poder Permitente, infração essa cometida pelo Impetrante.

A pretendida faculdade de transferência da permissão contida no art. 54 do Regulamento do Serviço de Taxis, aprovado pelo Decreto “E” 3.858 de 1970, com a nova redação que lhe deu o Decreto “E” 4.007 de 21.7.70, trazido à colação pelo Impetrante, não o desonerou da obrigação do prévio assentimento do Poder Público para a transferência da permissão, único meio de lhe assegurar o controle do exercício da permissão e do serviço público delegado.

Ouvida a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu esta o parecer de fls. 135/143, no qual demonstra, preliminarmente, a inteira incabilidade da legislação apontada pelo Impetrante — assim é que o artigo da Constituição Federal só tem dois §§ e trata de inelegibilidade, quando o impetrante invoca o § 21.º.

O § 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4.9.1942, não tem mais vigência, face às Constituições posteriores, tendo tido apenas vigência perante a Constituição de 1937 (art. 17).

Assim, como proclamou com todo acerto o V. acórdão, deixando o permissionário de prestar o serviço continuamente perde o direito de explorá-lo ficando caduca a sua permissão o que pode e deve ser proclamado pelo Poder Permitente, cassando-a.

3. Não bastasse esse fato de ter o Impetrante ficado vários anos sem prestar o serviço, pois deixou de licenciar o seu veículo desde 1970, outra infração cometeu, que por si só bastaria para cassar a permissão: transferiu a outrem a permissão sem anuência da autoridade pública.

A permissão, segundo todos proclamam, é outorgada *intuitu personae*, e como tal, no ensino de Helly Lopes Meirelles (ob. cit., pág. 334), invocando a lição de Otto Mayer, não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o transpasse do serviço

O § 6.º do mesmo Decreto-lei, não tem aplicação no caso, eis que não há direito adquirido a permissão, nem ato jurídico perfeito nem coisa julgada. A ação a que se refere o impetrante foi entre particulares, e deste modo, não pode obrigar o Estado que nele não foi parte.

No mérito, alega não ter o Impetrante direito líquido e certo algum, protegível pelo Mandado de Segurança, não tendo mesmo direito, isto porque o indeferimento dado pela autoridade, dada como coatora, com a conseqüente cassação da permissão, derivou do abandono do serviço durante três anos consecutivos, além de ter irregularmente transferido a outrem a permissão que lhe foi conferida, sem a devida anuência do Poder Permitente, concluindo pela denegação da Segurança.

A douta Procuradoria da Justiça emitiu o parecer de fls. 145/148, no qual corroborando as razões oferecidas pela Procuradoria do Estado, também conclui pela denegação do *writ*.

É o relatório;

Tal como preconizam as ilustradas Procuradorias impõe-se a denegação da Segurança, nos exatos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, que bem situou a questão.

ou do uso permitido a terceiro, sem prévio assentimento do permitente.

4. Esta última infração: a transferência da permissão, pela vivência que temos tido do problema, é das mais freqüentes no serviço de taxis e que em boa hora parece terá um fim com o V. acórdão do Tribunal Pleno.

É de se salientar que em todos os casos em que o dono do carro o transfere a terceiro perde a permissão e o terceiro não a adquire, se não tiver a anuência do Poder Permitente, porque como salienta o douto acórdão “o próprio fato de vender o veículo a outrem, fez com que o Impetrante se desvestisse da permissão, pois não podia ficar com duas pessoas em tempo idêntico, tendo ainda a agravá-lo o fato da transferência ter sido feita irregularmente, sem a anuência do Poder Permitente”.

5. Os dois princípios proclamados no V. aresto estão consagrados na Doutrina e demonstram o acerto com que tem agido a Administração em casos idênticos aos dos autos.

Com efeito, conforme muito bem salientou a ilustre autoridade dada como coatora, a permissão para o transporte de passageiros em veículo de aluguel existe em função de um serviço a ser prestado ao público. Ora, estando provado que o Impetrante interrompeu tal prestação durante três anos consecutivos, isto seria o bastante para a cassação a ele outorgada.

Acresce, ainda, estar provado, pelo próprio Impetrante, ter ele vendido a terceiros o veículo com o qual explorava, como permissionário, o serviço de transporte de passageiro a taxímetro, sendo que de tal transação não teve ciência o Estado, que era o poder permitente, coisa que não podia fazer, eis que não podia transferir a outrem permissão concedida em caráter personalíssimo.

Assim sendo, não houve nenhuma arbitrariedade na cassação da permissão, que pudesse ser corrigida através do remédio heróico. O ato do Sr. Secretário decorre de demorado estudo e apreciação do processo administrativo resultante da situação criada pelo próprio Impetrante, que por sua culpa exclusiva perdeu o direito à permissão, uma vez que se colocou em posição de flagrante desrespeito a todas as normas reguladoras da matéria.

Assim sendo, o próprio fato de vender o veículo a outrem, fez com que o Impetrante se desvestisse da permissão, pois não podia ficar com duas pessoas em tempo idêntico, tendo ainda a agravá-lo o fato da transferência ter sido feita irregularmente sem a anuência do Poder Permitente. A simples interrupção do serviço, conforme já salientamos, importa, pela sua própria natureza, na cassação da permissão.

6. Há outro aspecto que o Acórdão não enfrentou, mas que já foi objeto de apreciação pela Eg. 1.ª Câmara Cível (Reclamação n.º 7.802), acolhendo tese do Estado e que consta do Relatório.

Trata-se da hipótese de os Juizes dos Cíveis que julgam as ações possessórias em que o vendedor do carro o recupera, por não ter o comprador saldado suas prestações, officiar à Autoridade Administrativa determinando providências no sentido de ser restaurada a permissão perdida pelo vendedor quando se desfez do veículo.

Tais officios não podem ser cumpridos pelo Poder Permitente. Em 1.º lugar, porque falta competência aos Juizes das Varas Cíveis

Acresce ainda, que a taxa rodoviária é ânua importando seu não pagamento dentro do ano, na caducidade da antiga licença, e, conseqüentemente obrigatoriedade de nova licença, submetendo o interessado às exigências que então existirem. Não havendo pago a taxa rodoviária, não poderá trafegar, condição essencial para a exploração da permissão de que era titular. Deste modo, não explorando o serviço decaiu, automaticamente da permissão, sendo o ato cassatório desta, mera conseqüência jurídica de uma situação de fato pre-existente.

Certo pois o despacho objeto do presente mandado de segurança, eis que o aludido indeferimento com a conseqüente cassação derivou do abandono do serviço e da inadimplência das renovações dos licenciamentos anuais, operando, assim, a decadência do direito de circular, importando, no caso, na cassação da permissão, por se tratar de veículo de aluguel empregado na prestação de serviço público delegado mediante permissão.

Ex Positis, — impõe-se a denegação da segurança.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1973 — Presidente e Relator.

para determinar às autoridades administrativas a prática de qualquer ato. Somente os Juizes das Varas da Fazenda Pública podem ditar normas aos órgãos administrativos do Estado, determinando o cumprimento de decisões judiciais, como se vê da Organização Judiciária do Estado e foi proclamado na Reclamação n.º 7.802.

Em 2.º lugar, porque o Estado não é parte no processo judicial em que se prolata a decisão, geralmente, ação de reintegração de posse entre dois particulares, a fim de ser decidido a quem pertence a posse de um determinado veículo.

Em 3.º lugar, porque não se discute em tais processos a questão de saber se a permissão concedida ao primitivo dono do veículo continuava em vigor, ou fora cancelada, por isso que tal assunto não só escapava ao âmbito da demanda entre os particulares, restrita a posse do veículo, como também, porque tal matéria somente poderia ser discutida em processo em que o Estado fosse parte.

7. Os princípios acima expostos de conhecimento geral e comum, mas que os permissionários, por interesse, esqueciam, estão agora consagrados em acórdão unânime do Tribunal Pleno, garantindo à Autoridade Administrativa fiscalização mais rigorosa dos permissionários faltosos.

Rio, 18 de fevereiro de 1974. — OSWALDO ASTOLPHO REZENDE.

JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Linhas Corrente S.A.

Impetrados: Diretor da Inspetoria de Rendas da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara e Inspetor-Chefe da FRRI-90.7 (Inspetoria de Importação e Exportação).

Imposto sobre circulação de mercadorias: bens importados.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Linhas Corrente S.A. impetra mandado de segurança contra ato do Diretor da Inspetoria de Rendas da Secretaria de Finanças do Estado da Guanabara e do Inspetor-Chefe da FRRI-90.7 (Inspetoria de Importação e Exportação) que, ferindo direito líquido e certo, está exigindo imposto sobre circulação de mercadorias importadas para uso próprio, na sua fia-

COMENTÁRIO (RAZÕES DO ESTADO)

Egrégia Câmara:

O argumento central da Agravante é o de que, na importação dos produtos mencionados no item I da inicial, o imposto sobre circulação de mercadorias não é devido por inexistir *lei estadual, na Guanabara*, determinando sua incidência, não sendo suficiente que o Decreto-lei federal n.º 406, de 31.12.68 (art. 1.º, II) defina como fato gerador da respectiva obrigação tributária

“a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento”.

2. Embora a Agravante não tenha comprovado a data em que as mercadorias *entraram* em seu estabelecimento, evidencia-se que essa data só pode ser *posterior a 28.11.72*, quando ocorreu a confe-